



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e acrescenta o §2º, para ampliar as patologias que ensejam a isenção do imposto de renda e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso XIV e acrescenta o § 2º ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para ampliar as patologias que ensejam a isenção do imposto de renda e dispor sobre a isenção para contribuintes com dependentes portadores de moléstias graves.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713/88 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por amputados por causa patológica e pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, doença crônica irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, transtorno do espectro autista a partir do nível 2, fibromialgia e doença neurodegenerativa, com base





Câmara dos Deputados

em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (NR)

§1º - O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

§2º - Na hipótese de o cônjuge, companheiro ou filho serem acometidos de uma das moléstias graves previstas no inciso XIV do caput deste artigo e figurarem como dependentes de um contribuinte, os rendimentos deste serão isentos enquanto perdurar o casamento ou união estável e a dependência. (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto de Renda é um imposto progressivo da competência tributária da União, regulamentado pela Lei nº 7.713/88, que incide sobre qualquer rendimento percebido por pessoas naturais ou jurídicas, incluindo proventos de aposentadoria, pensões por morte e soldos de militares reformados ou da reserva remunerada.

A Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, traz diversas hipóteses de não incidência tributária (isenção fiscal), sendo uma delas (incisos XIV e XXI) relacionada ao acometimento do contribuinte por moléstias graves, *in verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,





Câmara dos Deputados

hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de **pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Constatam-se importantes avanços jurisprudenciais, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça, relativos à isenção do imposto de renda por moléstias graves, a seguir enumerados:

- 1) O **art. 30 da Lei nº 9.250/95** exige, para fins de concessão de isenção de imposto de renda por moléstia grave, a obtenção de laudo médico oficial pelo contribuinte, assim entendido como aquele emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados firmou o entendimento, hoje consolidado na **súmula 598**, de que é desnecessário laudo médico oficial para a concessão da isenção de imposto de renda, bastando laudo médico particular para formação da convicção do juiz, se amparado por outros documentos médicos que deixem inequívoca a existência da moléstia grave;
- 2) O STJ, em importante avanço jurisprudencial, entendeu que a contemporaneidade dos sintomas e a recidiva da doença **não** são requisitos para a isenção de imposto de renda, nos termos da **súmula 627**. Assim, ainda que o contribuinte esteja curado, faz jus ao benefício fiscal, eis que as doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 são dotadas de excepcional gravidade e demandam o permanente





Câmara dos Deputados

acompanhamento médico, ainda que eventual tratamento seja bem-sucedido;

- 3) O STJ, em sucessivos julgados, firmou o entendimento de que a isenção de imposto de renda se aplica a qualquer **previdência privada** (e não apenas às previdências oficiais), aí incluídos o PGBL e o VGBL;
- 4) A cegueira é uma moléstia prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das patologias que ensejam a isenção do imposto de renda. Neste ponto, o STJ decidiu que a cegueira é um gênero patológico que abrange a monocular e a binocular. Deste modo, os contribuintes acometidos por **cegueira monocular** vêm obtendo judicialmente a isenção do imposto de renda;
- 5) A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, XIV, prevê como causa de isenção de IRPF o acometimento do contribuinte por Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Entretanto, o STJ firmou o entendimento que basta o contribuinte ser portador do vírus HIV para o deferimento do benefício fiscal, atingindo, assim, os **soropositivos**, ainda que assintomáticos;
- 6) O STJ entendeu que a tendinite e qualquer lesão de esforço repetitivo (LER) ensejam a isenção de imposto de renda, se for estabelecido um nexo causal com o exercício profissional, qualificando-se a patologia como moléstia profissional;
- 7) Em virtude dos recorrentes indeferimentos infundados da isenção de imposto de renda na via administrativa, sobretudo pelo INSS, o Supremo Tribunal Federal, firmou, em março de 2025, o entendimento de que é **desnecessário** o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação de isenção de imposto de renda c/c repetição de indébito tributário (Tema 1373 do STF, com repercussão geral). O contribuinte, usualmente, encontra grandes obstáculos ao deferimento da isenção de IRPF na via administrativa, com indeferimentos sem qualquer fundamento legal, além de a morosidade fulminar parcialmente o direito à repetição do indébito tributário. Com o entendimento firmado pelo STF, com repercussão geral, os contribuintes passaram a judicializar de plano a questão, obtendo resultados favoráveis na via jurisdicional.





Câmara dos Deputados

De fato, verificam-se importantes avanços jurisprudenciais em matéria de isenção de imposto de renda para inativos portadores de doenças graves, contudo, o rol de patologias do art. 6º, XIV encontra-se desatualizado, ante a ausência de previsão de doenças graves e extremamente incapacitantes.

Vale mencionar que o art. 111, II, do CTN impõe ao Poder Judiciário a interpretação literal de normas que outorguem isenções fiscais, afigurando-se essencial a alteração legislativa, para abranger as seguintes patologias:

- a) **Amputados por causa patológica** – São aqueles que sofreram amputações decorrentes de doenças, como *diabetes mellitus*, infecções graves (como síndrome de Fournier), doenças vasculares periféricas, entre outras. É inequívoca a existência de impedimentos e barreiras à participação efetiva destes contribuintes na sociedade, além de a doença que ensejou a amputação demandar permanente acompanhamento médico.
- b) **Transtorno do espectro autista a partir do nível 2** – Os contribuintes inseridos no espectro autista a partir de nível 2 demandam suporte substancial para a comunicação e a interação social, sendo razoável desonerar os seus rendimentos, uma vez que necessitam dispendir recursos com o acompanhamento médico, psicológico e fonoaudiológico.
- c) **Fibromialgia** – A síndrome da fibromialgia (FM) é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com FM é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas¹. Considerando que o tratamento da fibromialgia é multidisciplinar, combinando

¹ <https://www.reumatologia.org.br/orientacoes-ao-paciente/fibromialgia-definicao-sintomas-e-porque-acontece/>





Câmara dos Deputados

medicamento com psicoterapia, é indúvidoso que o contribuinte acometido desta patologia grave precisa investir recursos financeiros permanentemente na preservação de sua saúde, reputando-se razoável conceder-lhe o benefício fiscal.

- d) **Doença neurodegenerativa** – Designa um conjunto de enfermidades progressivas, incuráveis e incapacitantes que afetam o cérebro ou a medula, gerando perda progressiva de funções motoras, comprometimento cognitivo, alterações comportamentais e incapacidade laboral permanente. Dada a gravidade das patologias e a necessidade de acompanhamento médico permanente, é de todo oportuna a concessão de isenção fiscal.
- e) **Doença crônica irreversível e incapacitante** – Consiste em um gênero patológico que abrange um conjunto de doenças de evolução progressiva, sem cura, que causam limitações permanentes às funções físicas, mentais ou sensoriais, reduzindo ou eliminando de forma definitiva sua capacidade para o trabalho e para as atividades da vida diária. Abrange, por exemplo, artrose severa na coluna (espondilose) que incapacita o contribuinte para atividades básicas. Propõe-se a substituição do gênero patológico “paralisia irreversível e incapacitante”, atualmente constante do rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 para “doença crônica irreversível e incapacitante”

Por fim, vale lembrar que qualquer isenção fiscal é pessoal, isto é, aproveita apenas ao contribuinte enquadrado na hipótese de incidência contemplada pelo legislador. É preciso partir da premissa de que a *ratio* da isenção de IR por moléstia grave é desonerar o rendimento do contribuinte diagnosticado com patologia grave a fim de permitir que ele efetue gastos necessários à preservação de sua saúde, certamente maiores do que aqueles despendidos por contribuintes que não possuem as doenças elencadas em lei. Contudo, tal isenção precisa ser estendida ao contribuinte que, apesar de não estar doente, seu cônjuge, companheiro(a) ou filho são acometidos por uma





Câmara dos Deputados

das doenças graves listadas na lei e figura como seu dependente, eis que o orçamento familiar será impactado por aquela patologia.

Com a atual redação legal, por exemplo, se a esposa de um aposentado figura como sua dependente, sem auferir qualquer renda e é diagnosticada com neoplasia maligna, ele não fará jus à isenção do IR, apesar de a renda auferida por ele, que constitui a renda familiar, ser utilizada para custear o tratamento de saúde.

Há um brocardo jurídico latino segundo o qual “onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito”. Aplicando-se tal lição à hipótese vertente, a finalidade de desoneração do rendimento do contribuinte acometido por doença grave que é viabilizar o custeio do tratamento existirá no caso de um familiar próximo dependente, motivo pelo qual se conclui que ambas as hipóteses devem estar cobertas pela isenção fiscal. A proposta legislativa foi inspirada em sugestão apresentada por Victor Ferreira Dias Duarte da Costa, cuja colaboração técnica subsidiou a elaboração do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, a proposição busca atualizar a legislação tributária à luz da realidade médica e social contemporânea, promovendo justiça fiscal e equidade no tratamento dos contribuintes afetados por moléstias graves, bem como daqueles que sustentam dependentes acometidos por tais enfermidades. A medida propicia alívio financeiro a famílias que enfrentam condições de saúde debilitantes e reafirma o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana. Por isso, contamos com o apoio dos sobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

